PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Trav.João Gurgel de Macedo, 100 - Vl Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004541-20.2023.8.16.0044

Processo: 0004541-20.2023.8.16.0044
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Valor da Causa: R$17.893.451,22
Autor(s):
- DSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
- D'ATRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Réu(s):
- Este juizo

Trata-se de *recuperação judicial com pedido de tutela antecedente de urgência*, requerida por **D'Atri Indústria e Comércio de Confecções Eireli** e **DSO Indústria e Comércio de Confecções Eireli**, integrantes do grupo denominado "**Grupo Klivan Confecções**".

Através da decisão de mov. 13 o juízo deliberou a respeito da realização de constatação prévia, determinando a juntada de documentos pelas requerentes.

No mov. 16 a requerente comprovou o recolhimento das custas iniciais, e, na sequência, solicitou a reconsideração da decisão retro quanto aos pedidos de tutela antecipada formulados (reconhecimento da essencialidade da manutenção da certificação ABVTEX, determinando ao órgão certificador a isenção das requerentes para cumprir o requisito 2.9.7 do checklist aplicável ao fornecedor ou subcontratado, componente do regulamento do programa; e determinação aos fundos de investimentos em direitos creditórios que se abstenham em cobrar, receber, notificar, negativar, protestar, ceder ou tomar quaisquer outras medidas em face dos devedores originais dos créditos cedidos pelas requerentes) (mov. 17).

A sociedade nomeada para a realização da perícia prévia aceitou o encargo, informando estar devidamente cadastrada junto ao Caju, e tecendo considerações a respeito da alegação autoral de que a nomeação de profissionais com domicílio/sede em comarca diversa poderia encarecer o processo (mov. 18).

Decido.

Certificação ABVTEX

Solicita a parte requerente a concessão de tutela antecipada, para que a Associação Brasileira do Varejo Têxtil suspenda a exigência do requisito "2.9.7" de seu regulamento para a renovação da certificação das requerentes, enquanto perdurar o processamento do presente feito.

Consoante regulamento geral do programa ABVTEX de mov. 1.71, o requisito diz respeito a:

2.9.7	BÁSICO	2.9.7	A empresa apresentou Certidão de Débitos relativos a créditos tributários federais e da Dívida Ativa da União, bem como as 6 (seis) últimas guias pagas do INSS? Ou, na falta da Certidão de Débitos, apresentou as 12 (doze) últimas guias pagas do INSS? Ou ainda, caso a empresa já esteja adequada plenamente ao eSocial, apresentar os relatórios referentes aos respectivos eventos – DCTFWeb.	CRÍTICO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTY XS5DS EPEGV YRYQR

Veja-se que conforme mov. 1.68, a requerente dispõe de referida certificação, constando sua validade até 29/11/2023, observando-se, ainda, que aparentemente uma auditoria de renovação apenas poderá ser solicitada com antecedência de 04 meses antes da data de aniversário da auditoria (item 7.3 do regulamento), que se realizou em 29/11/2022.

Deste modo, não há qualquer óbice para que o pedido referente a manutenção da certificação ABVTEX seja analisado pelo juízo após a realização da constatação prévia, assim como anteriormente deliberado.

Veja-se que em relação ao e-mail colacionado no mov. 17.1 – pág. 06, com o fim de demonstrar a necessidade de renovação de auditoria social, não é possível vislumbrar a data de sua ocorrência. De se destacar, ainda, que referido órgão não tomou ciência dos termos da presente ação, e que o argumento de que a perícia prévia poderá alongar-se demasiadamente no tempo, a princípio, não prospera, vez que fixado prazo de 05 dias para tanto, nos termos da Resolução n. 57/2019 do CNJ.

Fundos de investimentos em direitos creditórios

Solicitam as requerentes que os fundos mencionados no Anexo I da petição de mov. 17 se abstenham em cobrar, receber, notificar, negativar, protestar, ceder ou tomar quaisquer outras medidas em face dos devedores originais dos créditos cedidos pelas requerentes.

Quanto ao requerimento em comento, o juízo solicitou cópia dos contratos que regem os relacionamentos em questão, o que ainda não foi colacionado aos autos.

Tendo em vista a narrativa no sentido de que houve a tomada do crédito por meio de antecipação dos recebíveis para viabilizar a produção dos pedidos e, em contrapartida, os títulos acabaram não se confirmando, já que ou foram postergadas, canceladas ou suspensas a entrega dos produtos, o requerimento em comento comporta colhimento, diante da presunção de boa-fé das requerentes, e tendo em vista a ausência de prejuízo/risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, posto que caso haja posterior deferimento do processamento da recuperação judicial, por consequência haverá as suspensões e proibição de que tratam os incisos I, II e III do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, e, em contrapartida, para o caso de indeferimento do processamento, bastará a revogação dos efeitos da tutela.

Além disso, houve a inclusão dos fundos de investimento na lista de credores de mov. 1.30, de modo que não indica a existência de prejuízo.

Frise-se, ainda, que conforme exposto o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo consiste na possibilidade de ruptura, pelos clientes, dos contratos, além de encerramento de projetos futuros em tratativas, e retenção dos pagamentos de produtos já entregues.

1. Pelo exposto, **mantenho** o conteúdo da decisão anterior em relação ao pedido liminar de manutenção da certificação ABVTEX, a fim de que sua análise ocorra após a realização da constatação prévia.

2. Por outro lado, **concedo** a tutela de urgência pleiteada, a fim de que os fundos de investimento “Valorem Fundo De Investimentos Em Direitos Creditórios Multisetorial, Oxss

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTY XS5DS EPEGV YRYQR

Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, Múltiplo - Fidc Não-P adronizados Multissetorial, Alpha Securitizadora S.A, Mercantil Np Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial, Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial Lp, Personalite Fundo De Investimentos, Nacional Invest Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios, Link Bank F I D Creditórios, PRIMOS FOMENTO MERCANTIL LTDA, BELLUNO FOMENTO MERCANTIL LTDA, Efx Confeccções, Barpan E Brr Administração De Credito S.A.", se abstenham em cobrar, receber, notificar, negativar, protestar, ceder ou tomar quaisquer outras medidas em face dos devedores originais dos créditos cedidos pelas requerentes, conforme requerido, sob pena de fixação de multa para o caso de descumprimento.

2.1. Intimem-se os referidos fundos para ciência a respeito da tutela concedida, de preferência, pela via eletrônica, habilitando-os nos autos na condição de terceiros.

3. Cientifique-se a parte autora a respeito do mov. 18.

4. Int. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTTY XS5DS EPEGV YRYQR